



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO N.º 00111054520078140301  
APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: FABIO GUY LUCAS MOREIRA- PROC. EST.  
APELADO/SENTENCIADO: MARCUS SERGIO NUNES QUEIROZ  
ADVOGADO: JOSYNELIA TAVARES RAIOL  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO REGULAR DO IMPETRANTE APROVADO NAS FASES ANTERIORES PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. SENTENÇA QUE CONFIRMOU EM TODOS OS SEUS TERMOS A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, QUE DETERMINOU A CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE PARA NOVA PROVA FÍSICA, ESGOTANDO-SE ASSIM A SEGURANÇA DEFERIDA. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO E DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO DE REPROVAÇÃO DO APELADO, TRATAM DE MATÉRIAS ATINENTES AO MÉRITO DA AÇÃO, COM ESSE ANALISADO. DECADÊNCIA. O ATO ATACADO PELO MANDAMUS REFERE-SE À NÃO CONVOCAÇÃO POR EDITAL DO CANDIDATO PARA AVALIAÇÃO FÍSICA DO CERTAME QUE FOI REALIZADA NOS DIAS 22 E 23 DE FEVEREIRO DE 2007, SEM A DEVIDA PUBLICIDADE E O WRIT FOI IMPETRADO EM 27/07/2007, LOGO, DENTRO DO PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/1951. REJEITADA. MÉRITO. RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE NÃO HOUVE CONVOCAÇÃO REGULAR DO IMPETRANTE APROVADO NAS FASES ANTERIORES PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, CORRETA A SENTENÇA REEXAMINADA QUE CONFIRMOU EM TODOS OS SEUS TERMOS A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, QUE DETERMINOU A CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE PARA NOVA PROVA FÍSICA, ESGOTANDO-SE ASSIM A SEGURANÇA DEFERIDA. NÃO PAIRAM DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO ATO DE CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO MACULOU DE MORTE O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PARTICIPAR DO CERTAME JUNTAMENTE COM OS DEMAIS CANDIDATOS, O QUE PRECISA SER REPARADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 8ª Sessão Ordinária realizada em 11 de Abril de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrada por MARCUS SÉRGIO NUNES QUEIROZ contra ato do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

Consta dos autos que o impetrante, com fulcro no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e Lei nº 1.533/51, aforou AÇÃO MANDAMENTAL contra ATO do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, alegando que é candidato inscrito no Concurso Público para ingresso no Quadro de Oficiais Complementar BM (QOCBM/2007) e Quadro de Oficiais de Saúde BM (QOFSBM/2007), sendo que houve ilegalidade na não convocação, por edital, dos candidatos para avaliação física, que foi realizada nos dias 22 e 23/02/2007, sem a devida publicidade.

Aduziu, ainda, que o impetrado modificou as regras do certame sorrateiramente, abrandando os critérios adotados para a execução do teste físico, entretanto, no dia do exame a mudança não foi observada; e que as provas foram desproporcionais à atividade a ser exercida pelos candidatos, não tendo os avaliadores cumprido determinadas regras de procedimento que comprovasse a lisura do exame.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 55-57, unicamente para suspensão do certame, com convocação regular para o impetrante prestar o exame físico.

O Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a regular convocação do impetrante para prestar o exame de aptidão física, confirmando em todos os seus termos a liminar anteriormente concedida.

Inconformado, o Estado manejou recurso de apelação (fls. 124-144), alegando as preliminares: 1) de carência de ação, pela exordial fundar-se em alegações que não comprovam a existência de violação a direito líquido e certo; 2) Impossibilidade de revisão do ato de reprovação do apelado; 3) decadência do direito de ação, porque o mandamus foi impetrado após 120 dias após a publicação do Edital nº 003/2006, ocorrida em 11/10/2006.



No mérito, sustentou inexistência de direito líquido e certo. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 150).

Instada a Procuradoria de Justiça manifestou-se, às fls. 155-158, pelo conhecimento e desprovemento do recurso de apelação e manutenção da sentença reexaminada.

Vieram-me os autos conclusos

É o relatório, o qual submeto à revisão.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO N.º 00111054520078140301  
APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: FABIO GUY LUCAS MOREIRA- PROC. EST.  
APELADO/SENTENCIADO: MARCUS SERGIO NUNES QUEIROZ  
ADVOGADO: JOSYNELIA TAVARES RAIOL  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à sua análise:

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrada por MARCUS SÉRGIO NUNES QUEIROZ contra ato do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

Inicialmente, é imprescindível destacar que as preliminares de carência de ação e de impossibilidade de revisão do ato de reprovação do apelado, tratam de matérias atinentes ao mérito da ação, motivo pelo qual as analisarei desta forma.

Quanto a preliminar de decadência do direito de ação, cumpre anotar que o ato atacado pelo mandamus refere-se a não convocação por edital do candidato para avaliação física do certame que foi realizada nos dias 22 e



23 de fevereiro de 2007, sem a devida publicidade. Desse modo, a toda evidência, verifica-se que o writ impetrado em 27/07/2007 ocorreu dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato atacado, ex vi do art. 18, da Lei nº 1.533/1951, não havendo falar e decadência por força da data de publicação do edital (outbro de 2006), uma vez que este não é o ato atacado.

Rejeito a preliminar.

No mérito, urge salientar que sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer em violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, pode recorrer às ações chamadas de garantias constitucionais ou ações constitucionais.

Dentre estas encontramos o Mandado de Segurança, visando colocar a salvo e garantia os direitos fundamentais dos cidadãos, provocando a intervenção do Poder Judiciário e autoridades competentes, para corrigir ilegalidade ou abuso de poder cometidos em prejuízo de direitos e interesses individuais.

Nesse sentido, o nosso texto constitucional estabelece, no seu artigo 5º, LXIX, que:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LIV, da nossa Carta Magna, preceitua que:

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Em outras palavras, não se torna ocioso repetir e salientar que o mandado de segurança é um remédio constitucional colocado à disposição dos indivíduos para a defesa de atos ilegais ou praticados com abuso de poder que firam direito líquido e certo, constituindo, por isso, verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política.

Nesse cenário, cumpre anotar que restando comprovado nos autos que não houve convocação regular do impetrante aprovado nas fases anteriores para o teste de aptidão física, correta a sentença reexaminada que confirmou em todos os seus termos a liminar anteriormente concedida, que determinou a convocação do impetrante para nova prova física, esgotando-se assim a segurança deferida.

Não pairam dúvidas no sentido de que a ausência de publicidade do ato de convocação do candidato maculou de morte o seu direito líquido e certo participar do certame juntamente com os demais candidatos, o que precisa ser reparado por esta Corte de Justiça.

Destarte, por haver ficado patente, que razões assistem ao impetrante MARCUS SÉRGIO NUNES QUEIROZ deve ser mantida a sentença em questão.

Ante o exposto, CONHEÇO do Reexame Necessário, bem como do Recurso de Apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para CONFIRMAR a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2016



Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora